

APELAÇÃO CÍVEL Nº 10.961

RELATOR: DES. EDUARDO RIBEIRO

APELANTE: SOMA ENGENHARIA S/A

PARECER Nº 368 S-6

SOMA ENGENHARIA S/A, não se conformando com sentença, prolatada pelo M.M. Juiz da 5ª Vara Cível, em habilitação de crédito na falência da Construtora Embramar, manifesta o recurso de apelação de fls.

Nas razões do recurso, alude o Apelante a que a Lei Falimentar só exclui os juros quando não os suportar a massa, que a sentença não decidiu sobre a correção monetária, relegando seu exame em conjunto aos demais créditos habilitados, e, ainda, que a multa contratual e juros não foram admitidas na decisão recorrida.

A correção monetária, que é simples atualização do valor da moeda, levou a que o Juiz, entendendo-a como de interesse de todos os credores, deixasse sua apreciação quando positivados os valores do ativo da massa.

A sentença parece-nos correta neste aspecto. A correção está condicionada à capacidade financeira da massa, e sua incidência, sobre todos os créditos, só poderá ser apreciada na liquidação do ativo. Entretanto, se entendida como omissão, a parte da sentença que aborda a correção monetária, deveria o apelante, manifestar embargos declaratórios, a fim de que o juiz decidisse sobre o pedido singular, o que não ocorreu.

No tocante aos juros, o artigo 26 condiciona sua incidência à capacidade do ativo para suportá-los, equivocando-se, **data venia**, o ilustrado prolator da sentença ao, genericamente, inadmitir sua incidência.

A exclusão das despesas, resultando da lei (art. 23, II), foi acertadamente decidida na sentença apelada.

Quanto à multa, pretendida pela apelante, somente se acolhida, em decisão anterior à quebra, seria a mesma devida, circunstância não verificada nos autos.

Os honorários advocatícios o artigo 208, § 2º, excluindo-os, justifica a sentença na parte que os repeliu, não obstante, como os juros, devessem ser impostos, se o ativo líquido comportasse seu pagamento.

Diante do exposto, ressaltando o cabimento do apelo quanto aos juros, se a massa suportar seu pagamento (art. 26), somos pelo conhecimento e desprovi-
mento aos recurso de apelação.

Brasília, 8 de novembro de 1983. — **Geraldo Nunes**, Subprocurador-Geral.